



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI (CODEG).

Ref.: Edital de Concorrência Pública n.º 002/2020
Processo CODEG n.º 300926/2020

VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 01.921.499/0001-32, com endereço à Av. Fernando Ferrari, n.º. 1.567, Goiabeiras, Vitória/ES, CEP: 29.075-063, por seu representante legal (**Doc. 01**), vem, à elevada presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SALVADOR ENGENHARIA LTDA, nos autos da Concorrência Pública em referência, o que faz pelas razões que se seguem:

- 1. Síntese do certame e do recurso -

A licitação em referência, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada em manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de mão-de-obra equipamentos, materiais, gerenciamento integral da iluminação pública do município e a modernização do sistema de iluminação pública para atender todo o Município de Guarapari*, foi aberta no dia 18/02/2021, ocasião em que a Comissão Licitante proferiu decisão equivocada, declarando a inabilitação da recorrida.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Tal decisão foi calcada em suposta declaração de inidoneidade publicada no Diário Oficial da União do dia 08/02/2021, suscitada pela ora recorrente, na sessão de abertura da licitação.

Em resposta, a ora recorrida apresentou tempestivo recurso administrativo, por meio do qual comprovou que **permanecia idônea**, bem como que a penalidade constante do SICAF estava restrita ao órgão sancionador, qual seja, o Município de Ipatinga.

Após, sobreveio a decisão ora atacada, que acolheu o recurso interposto pela ora recorrida, tornando-a habilitada na CP n.º 002/2020, cuja publicação ocorreu em 03/03/2021.

Irresignada, **e sem qualquer hipótese de cabimento recursal prevista na Lei n.º. 8.666/93**, a recorrente (SALVADOR ENGENHARIA LTDA) interpôs o recurso ora impugnado, sustentando que a penalidade aplicada à recorrida seria de abrangência nacional, razão pela qual deveria ser obstada sua participação nesse certame.

Ocorre que nenhuma razão assiste à recorrente, devendo ser mantida incólume a decisão recorrida, o que desde já se requer, consoante fundamentação que passa a expor.

- 2. Da ausência de previsão de recurso nessa fase do certame -

A Lei n.º 8.666/93 dispõe, no art. 109, I, alínea “a”, sobre a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão que julga a habilitação ou inabilitação de licitante, em uma única oportunidade, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Em havendo interposição de recurso por uma licitante, as demais serão intimadas para impugnação, consoante dispõe o § 3º do mesmo dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 109 [...]

§ 3º *Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

No caso em tela, a irresignação da recorrente contra a habilitação da recorrida deveria ter sido apresentada por meio de impugnação ao recurso tempestivamente apresentada, ocasião em que seriam expostas suas razões para a manutenção da equivocada decisão proferida na ata de abertura do certame.

Ao deixar de apresentar a impugnação no momento oportuno, por óbvio que se operou o fenômeno da preclusão sobre o direito da ora recorrente de manifestar seu inconformismo quanto à eventual habilitação da recorrida, **não havendo que se falar agora em reabertura de nova fase recursal**, tal como pretende a recorrente, uma vez que tal hipótese não é prevista em Lei.

Assim, é completamente **incabível** o recurso manejado pela recorrente fora das hipóteses previstas no art. 109 da Lei nº. 8.666/93, devendo o recurso ser rejeitado de plano e/ou até mesmo considerado intempestivo, o que ora se requer.

- 3. Da improcedência do recurso ora impugnado – Penalidade aplicada pelo Município de Ipatinga que produz efeitos somente perante o órgão sancionador – Alcance da penalidade expressamente consignado no SICAF -

Na peça recursal ora impugnada, a recorrente sustenta que a penalidade aplicada à ora recorrida, de suspensão do direito de licitar e contratar com o Município de Ipatinga, produz efeitos perante toda a Administração Pública,



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

o que impediria sua participação no certame em voga, de acordo com o entendimento do Colendo STJ.

Todavia, como bem consignou a decisão recorrida, não existe jurisprudência pacífica sobre o alcance da penalidade aplicada à recorrida, havendo divergência entre o entendimento do TCU e do STJ.

Além disso, somente se aplicaria o entendimento do Colendo STJ se o registro inserido no **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (Doc. 02)** fosse omissivo quanto à extensão dos efeitos da penalidade, o que não é o caso.

Com efeito, consoante se infere da imagem abaixo colacionada, a penalidade aplicada pelo Município de Ipatinga produz efeitos tão somente perante o órgão sancionador:

| SICAF | | | | | |
|--|------------------------------|------------------------------|-------------|--------------|------------|
| Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores | | | | | |
| Consulta | | | | | |
| Consultar Restrição Contratar Administração Pública | | | | | |
| Detalhar | | | | | |
| CNPJ | Razão Social | | | | |
| 01.921.499/0001-32 | VITORIALUZ CONSTRUÇOES LTDA | | | | |
| Nome Fantasia | - | | | | |
| Situação | Situação Cadastral | | | | |
| Idoneo | Credenciado | | | | |
| Ocorrências | | | | | |
| Tipo Ocorrência | Uasg/Entidade Sancionador(a) | Âmbito/Abrangência da Sanção | Prazo | Data Inicial | Data Final |
| Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III | PREF.MUN.DE IPATINGA | Órgão Sancionador | Determinado | 05/02/2021 | 04/02/2023 |

Além disso, o entendimento consignado no recurso ora impugnado contraria a decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 5009810-10.2020.8.13.0313 – já trazida ao conhecimento desta d. Comissão e que novamente se anexa **(Doc. 03)** – que **limitou os efeitos** da penalidade **aplicada ao Município de Ipatinga, permitindo a participação da VITORIALUZ (ora recorrida) em outros certames licitatórios**, conforme se infere do trecho abaixo:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Analisando detidamente os autos, principalmente as decisões proferidas nos autos dos Agravos nº 1.0000.20.564318-2/001 e 1.0000.20.564318-2/002, e reiterando os fundamentos da decisão de ID 556925134, tenho que a não suspensão dos efeitos das penas de suspensão e multa, representa perigo de perecimento do direito da parte autora, vez que o aguardo do contraditório pode implicar na perda da possibilidade da autora executar sua atividade.

Assim, mantenho a decisão de ID 556925134 (que resta suspensa em razão do deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme decisão do TJMG de Id 1280630010), **mas defiro o pedido subsidiário para limitar os efeitos da decisão administrativa ao Município de Ipatinga, permitindo a participação em licitação e/ou contratação da autora perante outros entes e órgãos públicos.**

Convém novamente destacar que a decisão proferida nos autos do processo judicial, que alterou a penalidade imposta pelo Município de Ipatinga à recorrida, limitando a extensão de seus efeitos, assim o fez justamente para evitar que a VITORIALUZ (ora recorrida) fosse impedida de executar sua atividade, tal qual pretende a recorrente, o que se mostra ilegal, diante dos fundamentos aduzidos nesta peça recursal.

Não obstante a clareza do entendimento consignado pelo magistrado de piso da ação ajuizada pela ora recorrida contra o Município de Ipatinga, **convém trazer à colação o acórdão proferido pelo TJMG (Doc. 04), que AFASTOU A PENALIDADE imposta pela referida municipalidade à recorrida**, destacando-se o Voto proferido pelo nobre Des. BITENCOURT MARCONDES, que reconheceu que não houve descumprimento contratual pela VITORIALUZ (ora recorrida) capaz de ensejar a abertura de processo administrativo sancionatório, tampouco a aplicação de penalidade, conforme se infere dos trechos a seguir transcritos:

Não bastasse, a própria municipalidade, em expediente datado de 05/09/2017, quando das últimas medições da obra (8ª e 9ª), reconhece que, quanto ao objeto do contrato, todas as pendências anteriores foram sanadas pela contratada, autorizando-se, portanto, a emissão das respectivas notas fiscais, senão vejamos (f. 02 do doc. de ordem 13):

[...]

Nesse contexto, ao menos a primeira vista, não haveria que se falar em “inexecução” ou “descumprimento do contrato” a justificar a incidência da norma inserta no art. 87 da Lei nº 8.666/93, que autoriza a abertura de processo administrativo para imposição de penalidade ao contratado. Lado outro, quanto às obrigações posteriormente estabelecidas entre os litigantes, em reunião realizada em 24/08/2018 (f. 19 do doc. De ordem 06), questionadas no referido procedimento administrativo, fato é que não constam do contrato outrora firmado, cuja extinção, pela execução, fora afastada pela própria Administração, consoante documento acima.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Assim, o que se constata é que o fato alegado como descumprimento contratual se refere a exigências feitas pela Administração **após a extinção do contrato**, e que foram aceitas pela empresa agravada com intuito de receber a parcela final relativa às últimas medições (8ª e 9ª), nos expressivos valores de R\$ 2.082.568,15 (dois milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) e R\$ 647.860,62 (seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos).

Conclui-se, portanto, que o motivo determinante do ato administrativo não foi o descumprimento do Contrato nº 01/2016, mas as exigências feitas após sua extinção, mediante retenção das parcelas devidas em contraprestação aos serviços prestados, o que, por si só, leva à **nulidade do ato**.

Por fim, razão assiste à autora, ora agravada, quando sustenta a **ausência de motivação/proporcionalidade** na aplicação das penalidades por parte da Administração

Como se vê, a penalidade imposta à recorrida pelo Município de Ipatinga é ilegal, e já foi declarado **nulo** pelo Poder Judiciário, **não recaindo, atualmente, nenhuma penalidade sobre a recorrida** que a impeça de licitar e contratar com a Administração Pública.

Desse modo, a procedência do recurso interposto pela SALVADOR ENGENHARIA LTDA (ora recorrente) coadunaria com tal ilegalidade, o que não se espera desta d. Comissão Licitante.

Por fim, destaca-se que o Edital da licitação em comento, assim como o Anexo VI, foram específicos em impedir a participação da licitante que tenha sido penalizada com a suspensão do direito de licitar e contratar, **especificamente**, com o Município de Guarapari ou com a CODEG, vejamos:

2.1.5 – Não poderá participar desta licitação as empresas que:

Rua Clementino Butcke, 76 – Muquiçaba – Guarapari – ES – CEP 29215-025
E-mail: codeg.cpl@hotmail.com ou cpl@codeg.guarapari.es.gov.br
Site http://codeg.guarapari.es.gov.br/
telefone: 27 3361-6512
CNPJ 30.738.033/0001-02

CODEG

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020
PROCESSO CODEG Nº 300926/2020
RUBRICA: _____ FLS: _____

a) o objeto social não conste as modalidades previstas no edital;
b) estejam cumprindo pena de suspensão temporária de participação e/ou impedimento de contratar com a CODEG;
c) estejam declaradas inidôneas pelo Poder Público;
d) estejam sob falência, dissolução ou liquidação.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020
PROCESSO CODEG Nº 300926/2020

RUBRICA-----FLS-----

ANEXO VI
DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

LOCAL E DATA

A

CODEG

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF. CONCORRÊNCIA nº 002/2020

DECLARAÇÃO

_____(Nome da Empresa), estabelecida à _____(Endereço Completo), devidamente inscrita no CNPJ, sob o nº _____, declara sob as penalidades cabíveis a inexistência de fatos que venha declarar inidônea pela Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou que **esteja cumprindo suspensão do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública do Município de Guarapari e com a CODEG.**

(Nome da Proponente)

(Nome, qualificação e assinatura do Representante Legal).

Rua Clementino Butcke, 76 – Muquiçaba – Guarapari – ES – CEP 29215-025

E-mail: codeg.cpl@hotmail.com ou cpl@codeg.guarapari.es.gov.br

Site <http://codeg.guarapari.es.gov.br/>

telefone: 27 3361-6512

CNPJ 30.738.033/0001-02

88



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Ora, se existe alguma divergência entre os itens do próprio Edital, como tenta fazer crer a recorrente, por certo que será considerada a disposição editalícia mais benéfica às licitantes e que seja capaz de ampliar a competitividade do certame, afastando-se a mais restritiva, ante os princípios norteadores do processo licitatório insertos no *caput* do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, assim como em razão da vedação contida no § 1º, inciso I, do referido dispositivo legal, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Não obstante, ainda que paire alguma dúvida acerca da extensão dos efeitos das penalidades de declaração de inidoneidade e de suspensão temporária, o que não se acredita diante do notável saber desta d. Comissão Licitante, recorre-se, por oportuno, ao disposto na própria Lei de Licitações e Contratos, contrapondo-se a redação dos incisos III e IV do art. 87 com o disposto nos incisos XI e XII do art. 6º, que traz as definições de Administração Pública e Administração, fazendo clara distinção entre ambas, senão vejamos:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

| | |
|---|---|
| <p>Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]</p> <p>XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;</p> <p>XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;</p> | <p>Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]</p> <p>III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;</p> <p>IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.</p> |
|---|---|

Acerca do alcance diverso das penalidades previstas nos incisos III e IV da Lei n.º 8.666/93, esclarece JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR:

A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública. Assim é porque em seu art. 6º, a Lei nº 8.666/93 adota conceitos distintos para Administração e Administração Pública, estatuinto que, para os fins de sua aplicação, considera a Administração Pública “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas” (inciso XI), e Administração o “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente” (inciso XII). Por conseguinte, sempre que o artigo da Lei nº 8.666/93 referir-se a Administração, fá-lo-á no sentido do art. 6º, XII. E quando aludir a Administração Pública, emprega a acepção do art. 6º, XI.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a “Administração” está impedida de fazê-lo tão somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. O mesmo art. 87, IV, proíbe a empresa declarada inidônea de licitar e de contratar com a “Administração Pública”, vale dizer, com todos os órgão e entidades da Administração pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 6º, XI. Tanto que o art. 97 tipifica como crime “admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo”, o que abrange todo o território nacional dada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/88, art. 22, I). E não há crime em admitir à licitação ou contratar empresa suspensa.¹

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência dos tribunais pátrios, a exemplo da ementa abaixo colacionada:

AÇÃO ORDINÁRIA. LEI FEDERAL Nº. 8.666/93. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO POR DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE. IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O INSS PELO PRAZO DE DOIS ANOS. ERRO DE INSERÇÃO NO SISTEMA SICAF, QUE IMPOSSIBILITOU A AUTORA DE LICITAR COM DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA RETIFICAR O ERRO, MANTIDA. 1. A autora, ora apelada, vencedora de licitação, firmou contrato com o INSS, o qual foi rescindido unilateralmente, com fundamento nos artigos 77 e 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e cláusula 13ª, parágrafo único, alínea "a", sendo aplicada, ainda, a sanção prevista na cláusula 12ª, alínea "d". **2. A penalidade aplicada foi a de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com o INSS, por prazo não superior a 02 (dois) anos.** 3. **A discussão restringe-se à indevida inserção, por parte do INSS, do nome da empresa no cadastro SICAF, impedindo-a de contratar também com outros órgãos públicos, em desconformidade com a sanção aplicada de impedimento somente quanto ao órgão previdenciário.** 4. **Nesse sentido, foi a r. sentença, ao dar procedência parcial ao pedido, tão-somente para corrigir o equívoco, e afastar a proibição de contratação com demais órgãos públicos do sistema.** 5. A alegação do INSS não tem pertinência, pois o provimento judicial foi deferido para retificar erro de inserção de penalidade no SICAF. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0025180-51.2008.4.03.6100; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza; Julg. 26/07/2018; DEJF 07/08/2018)

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 860-861.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Estando comprovado, pois, que a recorrida permanece idônea e que a penalidade aplicada pelo Município de Ipatinga – cujos efeitos se estendem apenas ao órgão sancionador – já **foi considerada ilegal pelo Egrégio TJMG**, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe, notadamente para a preservação dos princípios norteadores do processo licitatório.

- 4. Da interpretação das regras contidas no instrumento convocatório, em favor da ampliação da disputa -

Consoante demonstrado nesta peça, a recorrida comprovou que:

- a) permanece idônea para licitar e contratar com a Administração Pública, notadamente perante a CODEG;
- b) a penalidade de suspensão temporária, prevista no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, aplicada pelo Município de Ipatinga à recorrida, produz efeitos apenas perante o órgão sancionador;
- c) o Edital da CP n.º 002/2020 veda a participação de licitante penalizada com a suspensão temporária de licitar e contratar com a CODEG ou com o Município de Guarapari ou que seja declarada inidônea pelo Poder Público; e
- d) na hipótese de disposições editalícias conflitantes, sobressai aquela mais favorável às licitantes e capaz de ampliar a competitividade do certame.

Desse modo, é possível concluir que nenhuma razão assiste à recorrente, eis que *“a interpretação dos termos do edital deve privilegiar a ampliação da competitividade e da razoabilidade”*, senão vejamos:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

*LICITAÇÃO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. EXIGÊNCIAS NO EDITAL QUE OFENDEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E IGUALDADE. **A interpretação dos termos do edital licitatório deve privilegiar a ampliação da competitividade, bem como ao critério da razoabilidade**, de forma que os licitantes devem comprovar a capacidade de prestar os serviços exigidos. A administração pública, na descrição do edital, não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, pois deve garantir ampla participação na disputa. APELO E REEXAME NECESSÁRIOS NÃO PROVIDOS. (TJSC; AC 0301701-75.2015.8.24.0058; São Bento do Sul; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira; DJSC 20/02/2017; Pag. 232)*

Com efeito, existindo divergência entre as disposições editalícias, como alega a recorrente, esta Comissão Licitante deve adotar a regra capaz de ampliar a disputa licitatória, afastando aquela que causa restrição indevida.

No caso em tela, também não se mostra razoável a aplicação da norma restritiva suscitada pela recorrente, frente às decisões exaradas pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, mormente ante o teor do Voto proferido pelo Des. BITENCOURT MARCONDES no Acórdão anexado (**Doc. 04**), que reconheceu que não houve descumprimento contratual pela VITORIALUZ (ora recorrida) capaz de ensejar a abertura de processo administrativo sancionatório, tampouco a aplicação da penalidade inserida no SICAF.

Vejamos novamente o entendimento esposado pelo nobre magistrado:

*Não bastasse, a própria municipalidade, em expediente datado de **05/09/2017**, quando das últimas medições da obra (8ª e 9ª), **reconhece que, quanto ao objeto do contrato, todas as pendências anteriores foram sanadas pela contratada**, autorizando-se, portanto, a emissão das respectivas notas fiscais, senão vejamos (f. 02 do doc. de ordem 13):*
[...]



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

*Nesse contexto, ao menos a primeira vista, não haveria que se falar em “inexecução” ou “descumprimento do contrato” a justificar a incidência da norma inserta no art. 87 da Lei nº 8.666/93, que autoriza a abertura de processo administrativo para imposição de penalidade ao contratado. Lado outro, quanto às **obrigações posteriormente estabelecidas entre os litigantes**, em reunião realizada em **24/08/2018** (f. 19 do doc. De ordem 06), questionadas no referido procedimento administrativo, fato é que não constam do contrato outrora firmado, cuja extinção, pela execução, fora afastada pela própria Administração, consoante documento acima.*

*Assim, o que se constata é que o fato alegado como descumprimento contratual se refere a exigências feitas pela Administração **após a extinção do contrato**, e que foram aceitas pela empresa agravada com intuito de receber a parcela final relativa às últimas medições (8ª e 9ª), nos expressivos valores de R\$ 2.082.568,15 (dois milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) e R\$ 647.860,62 (seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos).*

*Conclui-se, portanto, que o motivo determinante do ato administrativo não foi o descumprimento do Contrato nº 01/2016, mas as exigências feitas após sua extinção, mediante retenção das parcelas devidas em contraprestação aos serviços prestados, o que, por si só, leva à **nullidade do ato**.*

*Por fim, razão assiste à autora, ora agravada, quando sustenta a **ausência de motivação/proporcionalidade** na aplicação das penalidades por parte da Administração*

Ante a comprovação de que a recorrida foi ilegalmente penalizada pelo Município de Ipatinga, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe, eis que melhor atende aos princípios norteadores do processo licitatório e da atuação administrativa.

- 5. Dos pedidos -

Diante do exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG) que:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

(1) seja **inadmitido e sequer conhecido o recurso** apresentado pela SALVADOR ENGENHARIA LTDA, eis que interposto fora das hipóteses cabíveis previstas no art. 109 da Lei de Licitações, estando a possibilidade de manifestação preclusa;

(2) caso seja ultrapassada a barreira do item 1, seja **negado provimento ao recurso ora impugnado**, mantendo incólume a decisão objurgada.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 17 de março de 2021.

VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA

p.p. Tiago Rocon Zanetti - OAB/ES 13.753

Documentos Anexos:

Doc. 01: Atos constitutivos da VITORIALUZ e instrumento procuratório;

Doc. 02: Consulta SICAF;

Doc. 03: Decisão - Processo n.º 5009810-10.2020.8.13.0313;

Doc. 04: Acórdão proferido pelo TJMG, reconhecendo a ilegalidade da sanção aplicada pelo Município de Ipatinga à VITORIALUZ.